

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015, DO SR. MARCELO SQUASSONI E OUTROS, QUE "DISPÕE SOBRE A PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ, AS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ALTERA AS LEIS N. 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013, 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998, 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL191715

PROJETO DE LEI N.º 1.917, DE 2015

(Dos Srs. Marcelo Squassoni, Antonio Carlos Mendes Thame e outros)

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Altera-se o Art. 5º, ao texto proposto no Substitutivo:

Art. 5º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§8º Para os empreendimentos de geração com concessão ou autorização outorgados até a publicação desta Lei, o lastro de geração deverá ser homologado observando o montante de garantia física outorgado ao empreendimento e os respectivos limites de revisão de garantia física definidos em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a regulamentação atual, definida por meio do Decreto nº 2655/1998, a cada usina corresponde um montante de energia assegurada, também chamado de garantia física, que consiste no limite de contratação para os geradores, inclusive os hidrelétricos participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE).

Nesse mesmo regulamento, foi estabelecido que o valor de garantia física alocado por usina hidrelétrica será revisto a cada cinco anos, e tais revisões não poderão implicar redução superior a cinco por cento do valor estabelecido na última revisão. Além disso, também foi estabelecido um limite máximo de redução de garantia física, que consiste em até dez por cento do valor de base, constante do respectivo contrato de concessão.

Com base nos conceitos e definições acima referidos, foi analisada e tratada a viabilidade econômica dos empreendimentos hidrelétricos. Deste modo, ao propor uma nova metodologia, qual seja, a do lastro de geração, durante a vigência dos contratos de concessão que já possuem um montante de garantia física atrelado, é necessário manter os valores avaliados anteriormente para cada empreendimento, bem como observar a sua previsão legal de revisão no caso das hidrelétricas.

Por este motivo, em prol da segurança jurídica dos atos praticados pelos concessionários, que firmaram os seus contratos com base no montante de garantia física definido pelo Poder Concedente, reforçamos nesta proposta a necessidade de respeitar as regras vigentes quando da definição dos seus respectivos volumes de contratação, atrelados à garantia física de cada empreendimento.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP